



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11065.005295/2003-23
Recurso n°	135.173 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.682
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	CESAR TODESCHINI
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de preservação permanente como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

1. Exige-se do contribuinte o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 101.062,94, referente ao imóvel rural denominado: Floresta dos Morrinhos, com área total de 1.032,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.790.161-0, localizado no município de Riozinho – RS, conforme Auto de Infração de fls. 30 a 37, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 32 a 34 e 36.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente a área de Preservação Permanente, o interessado foi intimado a apresentar, entre outros documentos: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outros Órgãos ligados à Preservação Ambiental; Certidão atualizada do Registro de Imóveis, contendo averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA e Laudo Técnico assinado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

3. Em atendimento, após solicitação deferida de prorrogação de prazo, foram apresentados, entre outros: cópias das matrículas do imóvel; laudo técnico contendo um quadro demonstrativo com elenco dos dados da propriedade; cópia do ADA apresentado ao IBAMA em 29/10/2003 e cópia do Decreto nº 36.636/1996, delimitador da Mata Atlântica.

4. Com a análise dos documentos apresentados, a autoridade lançadora verificou que não foi apresentada certidão ou certificado emitido pelo IBAMA, ou por outro Órgão competente, atestando estar o imóvel localizado na área delimitada da Mata Atlântica. Também observou que o laudo foi emitido em 27/10/2003 e o ADA apresentado de forma intempestiva ao IBAMA.

5. Assim, verificada a irregularidade por não haver sido comprovado que a área em foco estava em situação regular para a isenção, configurando declaração inexata, a autoridade fiscal, com base nessa constatação e demais razões de fato e de direito explicados na autuação, como o dispositivo legal de sustentação de Instrução Normativa, procedeu à glosa da área de Preservação Permanente e alterou os demais dados conseqüentes dessa modificação. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 38 datado pelo destinatário, foi dada em 19/11/2003.

6. Tempestivamente, em 10/12/2003, o interessado apresentou impugnação, fls. 44 a 56. Após relatar, sinteticamente, sobre o lançamento, alegou, em resumo, o seguinte:

6.1 Preliminarmente salienta o cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias. ✓

6.2 Não procede a argumentação de que não foi comprovada a Preservação Permanente. O laudo comprova e delimita referida área em 764,30 ha e informa sua localização na região considerada de Mata Atlântica e como Reserva da Biosfera.

6.3 Comenta sobre a diferença de área informada no laudo devido a que uma parte foi objeto de contencioso judicial há pouco solucionado.

6.4 Explana sobre a legislação do ITR, tais como o fato gerador e as áreas excluídas da tributação.

6.5 Faz longa referência da legislação pertinente, da não sujeição à prévia comprovação dos dados declarados, como o ADA.

6.6 Copia jurisprudências relativas à exigência do ADA e diz que para o exercício 1999 não houve previsão legal para sua apresentação.

6.7 Somente a lei pode estabelecer base de cálculo e a exigência do ADA com fulcro em Instrução Normativa – IN constitui flagrante ofensa às garantias constitucionais, em especial o princípio da legalidade.

6.8 Aprofunda-se na questão da inconstitucionalidade citando artigo da Constituição Federal.

6.9 Também não concorda com a exigência de Ato específico do Poder Público para que determinada área seja considerada de interesse ecológico e diz que a IN extrapola os limites de sua competência regulamentar.

6.10 Prossegue neste assunto alegando que o laudo é suficiente para comprovar estar localizada a propriedade na região de Mata Atlântica, sendo suficiente para afastar a incidência do ITR sobre essas áreas e diz que resta, com escopo de restabelecer a legalidade, seja o Auto de Infração – AI declarado nulo, de pleno direito.

6.11 Além desse pedido de nulidade, finaliza requerendo:

a) A admissão, conhecimento e provimento da impugnação e reitera o pedido de declaração de nulidade dos atos consubstanciados no auto de infração atribuído, lavrado em desfavor do impugnante e, via de consequência, a extinção do crédito tributário, indevidamente cominado.

b) Protesta pela produção de todos os meios de prova e pela realização de perícia técnica para comprovação da Preservação Permanente e indica o nome do perito.

c) Por derradeiro, que as notificações sejam efetuadas no nome dos procuradores signatários da impugnação.

2. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 56 a 72, entre os quais: o elenco dos quesitos para a prova pericial; legislações citadas na impugnação e cópia de Acórdão do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar.

3. Das fls. 74 a 80 consta documentos relativos à comprovação de representação do interessado.

4. A decisão de primeira instância é ementada da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ILEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de Preservação Permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico eficaz, demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como nos casos de APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além disso, os imóveis rurais dessas localidades e das Reservas Extrativistas possuem áreas de exploração econômica permitida pela legislação ambiental e controlada pelo Órgão competente. Nesses casos, a terra tem função econômica, ou seja, é fator de produção, o que implica geração de empregos e renda. Como a tributação da terra é em função do valor econômico da terra (fator de produção), tem-se que sobre os imóveis situados nessas áreas há, sim, incidência do ITR.

Lançamento Procedente.

O recurso do contribuinte reitera os argumentos trazidos na impugnação. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais, portanto, o conheço.

A questão está limitada à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA e sobre esta as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou

o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator Designado